

À DELEGACIA DE POLÍCIA DO MEIO AMBIENTE (DEPOMA) DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o número 4413 (em anexo), com endereço profissional na Rua Paulo Lira, 3430, sl. 9, Candelária, Natal/RN, CEP: 59064-550, e-mail: juliana@rochafontesaguiar.com.br, **Anaís Maria Ferreira de Araújo**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 47.822, com endereço profissional na Av. República do Líbano, nº 251, Sala 2801, Pina, Recife/PE, e-mail: anais@anaisaraujoadvocacia.com, **Anderson Correia de Oliveira**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 46.056, residente na Av. Venezuela, nº 417, Bairro Universitário, Caruaru/PE, CEP 55.016.470, **Bruno Marcello de Oliveira Lima**, brasileiro, casado, Deputado Federal, com endereço profissional no Gabinete 933, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL** em face de **Servidores públicos ou pessoas contratadas pela Prefeitura de Serra Talhada/PE** envolvidos na prática de maus-tratos contra animais, conforme evidências em vídeo amplamente divulgado na rede social Instagram (**@reportergustavochaves**), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I. DOS FATOS

Em data de 09 de novembro de 2024, foi veiculado com grande repercussão, onde os Requerentes tomaram conhecimento, do conteúdo de um vídeo (em anexo) publicado na rede social Instagram, no perfil **@reportergustavochaves**, onde é possível observar atos de maus-tratos explícitos a cães de rua durante um processo de vacinação em Serra Talhada. Esses atos incluem cenas de cães sendo arrastados e enforcados, claramente indicando sofrimento e desrespeito à dignidade dos animais.



A origem do vídeo e a forma pública de exposição das cenas de maus-tratos configuram a **materialidade** do crime previsto na Lei de Crimes Ambientais e na Constituição Federal, a ser tratado em tópico específico nesta peça. Ademais, os Requerentes são ativistas da causa animal sendo as duas primeiras Presidente e Vice Presidente, respectivamente, da Comissão de Proteção e Defesa Animal do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os dois últimos parlamentares - Vereador e Deputado federal, respectivamente, sendo evidente que não se furtariam em formalizar à autoridade policial situação de tamanha gravidade.

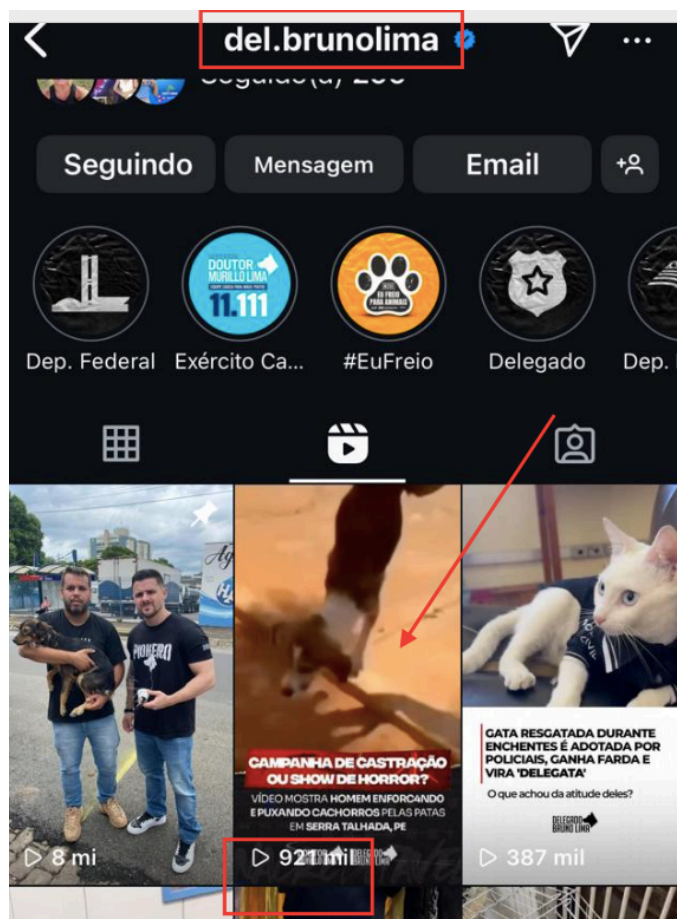
II. DA LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES

A presente Representação é apresentada por cidadãos que, diante da gravidade dos fatos narrados, exercem o direito e o dever de comunicar às autoridades competentes a prática de um crime de maus-tratos contra animais. Nesse contexto, a legitimidade dos Requerentes para instar a autoridade policial é assegurada pela natureza da infração penal e pela legislação vigente, que permite e incentiva que qualquer pessoa, ao tomar conhecimento de crimes de interesse público, informe às autoridades, especialmente nos casos de crimes de **ação penal pública incondicionada**, como o presente.

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, abrangendo a proteção da fauna, com a vedação expressa a práticas

que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII). A violação dessa norma, por configurar ato de maus-tratos, possui **repercussão coletiva e compromete a moralidade pública e o bem-estar social**, fundamentando o direito de qualquer pessoa de acionar o Ministério Público para promover a responsabilização penal dos autores.

Acerca do desconforto social, trazendo à baila apenas um postagem veiculado no *instagram* do denunciante Bruno Lima - @del.brunolima - , vê-se mais de 17 mil comentários e 921 mil visualizações.



No caso em apreço, trata-se de um crime **gravíssimo**, que ultrapassa os limites da ofensa individual e atinge diretamente valores constitucionais de proteção à dignidade dos animais e ao meio ambiente. Diante da **materialidade** - tratada adiante em tópico próprio- demonstrada pelo conteúdo das filmagens, em que se observa a violência e o sofrimento infligidos aos cães, a legitimidade dos Requerentes é reforçada, pois o direito de petição à autoridade policial para que atue em defesa da ordem jurídica é garantido constitucionalmente a todos os cidadãos.

O art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos para a defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, ao promover a presente, os Requerentes exercem esse direito em prol da

legalidade, diante de conduta ilícita e violadora dos direitos dos animais. A legislação infraconstitucional, por sua vez, não estabelece qualquer condição específica quanto à necessidade de ser vítima para que o cidadão promova a comunicação de um crime à autoridade policial, especialmente nos casos de ação penal pública incondicionada, como é o caso do crime de maus-tratos.

A Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dispõe que o crime de maus-tratos aos animais, previsto em seu art. 32, é de ação penal pública incondicionada. Isso significa que, uma vez comunicado, a autoridade policial detém a obrigação de investigar e, verificando autoria e materialidade, indiciar os responsáveis, independentemente de manifestação de vontade de qualquer vítima ou parte interessada. Tal regime processual demonstra a natureza de **interesse público do crime**, cuja repressão é imprescindível para a preservação da ordem pública e dos valores ambientais tutelados pelo Estado brasileiro.

Ainda, de acordo com o Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode comunicar o fato criminoso às autoridades. O art. 5º do CPP estabelece que o conhecimento de um crime pode se dar por “*qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de crime em que caiba ação pública incondicionada*”. Esse dispositivo consagra a legitimidade dos Requerentes ao apresentar à autoridade policial as evidências de crime de maus-tratos, principalmente diante da publicidade e gravidade dos atos documentados. Vejamos:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º **Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que, nos crimes de interesse público, a denúncia não se limita à vítima, pois é direito de qualquer cidadão buscar a proteção de bens coletivos e denunciar a prática de atos ilícitos. O STF, por exemplo, tem reiterado que a proteção ao meio ambiente é um direito difuso e indisponível, de maneira que todos os cidadãos possuem legitimidade para atuar em defesa desses interesses.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PESCA EM LOCAL PROIBIDO (ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. 1. Por não ser elementar do tipo penal, a configuração do delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/1998 (pesca em local proibido) não tem como pressuposto a ocorrência de lesão objetivamente quantificável, mas a **proteção de bem difuso, que corresponde ao meio ambiente em geral e**, em particular, à fauna ictiológica. 2. A importância do bem jurídico tutelado pela norma penal é extraída da própria Constituição Federal, que estabelece no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. Sob essa perspectiva, o exame da insignificância exige um juízo amplo, que extrapola o mero resultado material da conduta. O grau de reprovabilidade da ação deve ser apurado tendo-se em conta o objetivo que moveu o legislador a proceder à tipificação legal. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. Nesse contexto, não há como afastar a tipicidade material da conduta imputada ao recorrente, acusado de pesca em local proibido mediante uso de petrechos não permitidos. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF - RHC: 221292 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 29-11-2022 PUBLIC 30-11-2022)

Além disso, a atuação dos Requerentes se fundamenta no fato de que a conduta dos envolvidos nos maus-tratos caracteriza um desrespeito à função pública e à proteção do bem-estar animal, cuja apuração é de interesse social. Dada a vinculação dos Requerentes com a defesa da causa animal e o compromisso com a promoção da justiça, é plenamente justificado que tenham assumido a iniciativa de formalizar a presente Representação, em atenção aos princípios constitucionais de moralidade, legalidade e eficiência.

O dever de denunciar práticas de maus-tratos não é apenas uma prerrogativa, mas também um **imperativo ético e legal**, especialmente quando o crime envolve maus-tratos aos animais não humanos em um contexto de campanha organizada pelo poder público. A

gravidade dos fatos exige que a autoridade policial atue de maneira firme e imediata para responsabilizar os autores e evitar a perpetuação de práticas abusivas e contrárias aos direitos animais.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se incontestável a legitimidade dos Requerentes para a formalização desta Representação, seja como cidadãos, seja como profissionais dedicados à defesa do bem-estar animal, para que essa autoridade policial promova as devidas investigações e, se constatada a procedência das informações, indicié os agentes públicos ou contratados envolvidos nos atos de maus-tratos denunciados.

III. DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA E DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO IMEDIATA DA AUTORIDADE POLICIAL

Nos termos do art. 32, §1º-A, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), o crime de maus-tratos contra animais domésticos e domesticados, como cães e gatos, configura ação penal pública incondicionada. Dessa forma, qualquer autoridade, ao tomar conhecimento de práticas criminosas como as aqui denunciadas, possui o dever de iniciar de imediato as **diligências investigativas**, independentemente de provocação da vítima ou qualquer outro indivíduo. Essa prerrogativa é especialmente importante nos crimes de natureza ambiental, onde a tutela do bem jurídico afetado — no caso, a integridade e bem-estar dos animais — transcende os interesses individuais, alcançando a esfera de proteção difusa e coletiva.

A gravidade dos fatos denunciados, envolvendo atos explícitos de crueldade contra animais em uma **campanha pública de vacinação**, exige que a autoridade policial atue com máxima celeridade e rigor na apuração dos crimes. Dada a sciência dos animais envolvidos e a responsabilidade do poder público na organização e fiscalização de atividades dessa natureza, a imediata investigação e a coleta de provas tornam-se imprescindíveis para assegurar a devida apuração e responsabilização dos envolvidos. Em casos como o presente, a pronta atuação da autoridade policial não é apenas uma questão de cumprimento da legislação, mas também uma forma de garantir o respeito à vida e à dignidade animal, valores fundamentais em uma sociedade comprometida com o bem-estar de todos os seres vivos.

A legislação ambiental brasileira, ao conferir caráter de ação penal pública incondicionada aos crimes ambientais, reflete a urgência e a seriedade com que o Estado deve lidar com infrações que ameaçam o meio ambiente e a vida animal. Sendo assim, a ação policial deve ser **enérgica e contínua**, de modo a garantir que todos os elementos probatórios sejam colhidos e preservados, bem como que os agentes responsáveis por tais práticas de crueldade sejam **identificados e encaminhados à justiça**. A rapidez na coleta de informações e na

apuração dos fatos se torna ainda mais essencial, uma vez que o sofrimento infligido aos animais não pode ser desconsiderado e impõe ao Estado o dever de resposta imediata e efetiva.

A legislação brasileira tem se desenvolvido significativamente para refletir uma visão mais abrangente e sensível sobre os direitos dos animais. Até recentemente, os animais eram tratados apenas como propriedade, destituídos de valor intrínseco e sujeitos a tratamentos muitas vezes cruéis e negligentes. No entanto, com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais e suas subsequentes alterações, foi consolidado o entendimento de que os animais são seres sencientes, ou seja, seres dotados da capacidade de experimentar dor e prazer. Essa perspectiva, aliada aos avanços científicos e éticos, exige da sociedade e do Estado um tratamento digno e justo para com os animais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

A atualização das normas protetivas reflete um reconhecimento crescente da importância da vida animal e da necessidade de protegê-la. A Lei nº 14.064/2020, que aumentou a pena para crimes de maus-tratos contra cães e gatos, é um exemplo claro dessa mudança valorativa, que reforça o compromisso do legislador com a defesa dos animais, especialmente os domésticos, que se encontram em maior proximidade e dependência dos seres humanos.

Apesar dos avanços legais, ainda existe um viés cultural que minimiza ou relativiza a violência contra animais. Esse resquício cultural decorre de uma **percepção equivocada que reduz os animais a meros objetos de uso humano**, uma visão que não se alinha aos atuais princípios éticos e jurídicos. Diante dessa realidade, a ação policial, ao atuar com seriedade e rapidez em casos de maus-tratos, cumpre não só o papel de garantir o cumprimento da lei, mas também de reafirmar valores éticos e civilizatórios, contribuindo para educar a sociedade e desestimular práticas de crueldade.

A própria Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, proíbe práticas que submetam os animais a crueldade, evidenciando o dever estatal de zelar pelo bem-estar animal. Nesse contexto, a investigação e punição de crimes de maus-tratos possuem uma dimensão pedagógica, sendo essenciais para que a sociedade evolua em seu trato com os animais e consolide uma cultura de respeito e empatia para com todos os seres vivos.

IV. DA AUTORIA E IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES

A identificação dos responsáveis pelos atos de crueldade narrados torna-se facilitada pelo fato de que a campanha de vacinação animal, onde ocorreram os maus-tratos, **foi organizada pela própria Prefeitura de Serra Talhada**. Dessa forma, a administração pública

local possui registros formais dos agentes escalados para a referida atividade, o que inclui documentos de alocação, folhas de ponto, fichas funcionais e outros registros que podem comprovar a presença e participação dos agentes públicos ou terceirizados.

O Código de Processo Penal, em seu art. 259, prevê expressamente que a impossibilidade de identificação completa do acusado, neste momento inicial, não é um obstáculo para o início da ação penal, desde que sua identidade física seja conhecida.

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Assim, cabe à autoridade policial, ao instaurar o inquérito, utilizar todos os meios disponíveis para proceder à identificação formal dos agentes envolvidos, inclusive oficiando a Prefeitura e demais órgãos competentes para que forneçam as informações e documentos necessários.

Em casos de ação penal pública incondicionada, como o presente, a investigação policial tem o dever de ultrapassar as barreiras burocráticas e empregar todos os recursos disponíveis para garantir que os fatos sejam apurados em sua totalidade. A certeza de que o delito foi praticado, associada à identificação visual dos indivíduos no vídeo e aos registros municipais de funcionários, constitui elementos suficientes para dar início à apuração formal, deixando para as fases posteriores a complementação dos dados qualificativos dos autores, conforme viabilizado pelo art. 259 do Código de Processo Penal.

A análise dos fatos relatados na presente Representação revela que os atos de maus-tratos praticados contra os cães, amplamente divulgados em vídeos nas redes sociais, foram realizados por agentes ligados à Prefeitura de Serra Talhada, que coordenava e executava uma campanha de vacinação. Dada a organização necessária para a realização de uma campanha dessa magnitude, a Prefeitura possui registros de quais servidores ou colaboradores foram designados para desempenhar essas atividades. Sendo assim, é plenamente possível identificar os autores dos atos denunciados, ainda que inicialmente não se conheçam todos os dados qualificativos dos envolvidos.

Dessa forma, considerando que **o vídeo em questão expõe com clareza os rostos e as ações dos agentes envolvidos**, e dado que a Prefeitura possui registros dos servidores e contratados responsáveis pela campanha, a alegação de uma eventual ausência de dados pessoais completos dos agentes não deve ser um obstáculo para a atuação do Ministério

Público. As imagens, testemunhos e registros da campanha constituem provas suficientes para a inicialização do processo, com a certeza da identidade física dos autores, cabendo ao Poder Público identificar os detalhes qualificativos ao longo da tramitação da ação penal.

Além disso, a possibilidade de atuação com dados preliminares dos envolvidos encontra respaldo na jurisprudência brasileira, a qual assegura que **o princípio da efetividade da jurisdição e a proteção dos interesses difusos, como o meio ambiente e a tutela dos animais, sobrepõem-se a formalidades excessivas**. Nos termos do CPP, a qualquer momento, ao longo do processo penal, é possível a inclusão das qualificações completas dos agentes, sem que isso afete a validade dos atos processuais anteriormente realizados.

A responsabilidade da Prefeitura de Serra Talhada é, portanto, fundamental **não apenas pela sua omissão em prevenir os maus-tratos durante a campanha, mas também no sentido de fornecer todas as informações necessárias para a identificação dos agentes envolvidos**. Assim, é dever da administração pública não só zelar pelo bem-estar animal, mas também prestar auxílio na apuração dos fatos, permitindo o acesso aos registros e informações dos servidores designados para o cumprimento dessas atividades.

V. DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS E DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS

A prática de maus-tratos contra animais domésticos, especialmente cães e gatos, é uma infração de extrema gravidade que fere não apenas a legislação infraconstitucional, mas também os preceitos constitucionais que protegem a vida e o bem-estar animal. Conforme previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a conduta de "**praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar**" animais domésticos ou domesticados é tipificada como crime ambiental. Essa lei é clara ao estabelecer que ações que inflijam dor, sofrimento ou tratamento degradante aos animais configuram violação penal, merecendo punição rigorosa.

No caso específico de cães e gatos, o §1º-A do art. 32 agrava a pena, estabelecendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e a proibição de guarda de animais para o infrator. Esse agravamento revela a especial proteção conferida aos animais que vivem em proximidade com os seres humanos, reconhecendo a relação afetiva e de dependência que se forma entre esses animais e seus tutores ou cuidadores/protetores. Dessa forma, a legislação busca desincentivar práticas cruéis e assegurar o respeito à integridade física e psicológica desses animais, que, conforme amplamente reconhecido, são seres sencientes, capazes de sentir dor, medo e sofrimento.

No caso ora representado, a prática de maus-tratos foi documentada em vídeo, onde se observa a ocorrência de violência física e psicológica grave contra os animais. As imagens mostram ações de enforcamento e arraste de cães, condutas que configuram, de maneira inequívoca, atos de crueldade e tratamento degradante. Tais ações são **desnecessárias e desproporcionais**, demonstrando um absoluto desrespeito pela vida e pelo bem-estar dos animais, elementos protegidos pela legislação.

A tipificação do crime de maus-tratos exige a comprovação de atos que causem dor, sofrimento ou perturbação à saúde física ou psicológica dos animais. O ato de enforçar e arrastar um cão, como registrado no vídeo, preenche esses requisitos, visto que os animais foram submetidos a **intenso sofrimento e humilhação**. Além disso, tais práticas não possuem justificativa plausível e constituem tratamento cruel, destinado a subjugar os animais de forma violenta e desnecessária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece que o Estado tem o dever de "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*". Esse dispositivo, ao vedar a submissão de animais à crueldade, estende a proteção constitucional ao bem-estar animal e impõe ao Estado e à sociedade o dever de respeitar a dignidade dos animais.

Nesse sentido, a prática de maus-tratos contra animais domésticos, como ocorre nos fatos narrados, não apenas viola a legislação ordinária, mas também fere o preceito constitucional que assegura a integridade dos animais. O art. 225 da Constituição consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que inclui a fauna. A crueldade contra animais, portanto, ofende diretamente esse preceito, exigindo uma resposta firme e rigorosa das autoridades competentes para coibir e punir tais condutas.

A legislação brasileira passou por uma evolução significativa na proteção aos animais, refletindo um novo paradigma ético e jurídico que reconhece os animais como seres sencientes e dignos de proteção. A Lei nº 14.064/2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais, é um marco nesse sentido, ao endurecer as penas para crimes de maus-tratos contra cães e gatos. Essa mudança valorativa demonstra o crescente reconhecimento, tanto no campo legislativo quanto na sociedade, de que os animais possuem valor intrínseco e devem ser protegidos contra abusos e tratamentos desumanos.

Esse novo entendimento foi reforçado também pelo art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, que reconhece que "*todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência*". Embora não tenha força vinculante, essa declaração reflete uma orientação ética que permeia o Direito e a política de proteção animal no

Brasil, apontando para a responsabilidade moral e jurídica de evitar que seres vivos sejam tratados de maneira cruel e degradante.

Apesar dos avanços legais, persiste, em algumas culturas e contextos, um viés que tende a minimizar a gravidade dos maus-tratos a animais, **especialmente aqueles considerados de rua ou sem tutor identificado**. Essa perspectiva ultrapassada ignora a senciência dos animais, ou seja, a capacidade que eles possuem de sentir dor, prazer, medo e outros estados emocionais. A ciência contemporânea reconhece amplamente essa característica nos animais, especialmente em cães e gatos, que possuem um sistema nervoso central altamente desenvolvido.

Desconsiderar a senciência animal é perpetuar práticas cruéis e desumanas que violam os valores básicos de uma sociedade civilizada. Por essa razão, a legislação busca assegurar que os animais sejam protegidos contra qualquer forma de abuso, maus-tratos ou negligência. A prática de arrastar e enforçar cães, como evidenciado no vídeo, demonstra não apenas uma infração legal, mas também uma transgressão ética que precisa ser repudiada e punida de forma exemplar.

A extrema gravidade dos atos de crueldade praticados contra os animais no caso em análise exige que o Poder Judiciário e as autoridades policiais atuem com a máxima celeridade e rigor. A natureza de ação penal pública incondicionada do crime de maus-tratos, conforme a Lei de Crimes Ambientais, determina que o Estado, por meio do Ministério Público e da autoridade policial, tenha a prerrogativa de conduzir as investigações e promover a responsabilização dos envolvidos, independentemente de manifestação de vontade de qualquer pessoa específica.

Diante do exposto, resta evidente que os fatos narrados configuram, de maneira inequívoca, o crime de maus-tratos a animais domésticos, tipificado e punido pela Lei de Crimes Ambientais. A conduta violenta, degradante e desnecessária praticada contra os cães, documentada em vídeo, viola tanto a legislação infraconstitucional quanto os princípios constitucionais de proteção ao bem-estar animal. A intervenção do Poder Judiciário e das **autoridades policiais** se faz necessária e urgente para assegurar que os infratores sejam responsabilizados e para que a sociedade brasileira possa, cada vez mais, avançar na construção de uma cultura de respeito e dignidade para com todos os seres vivos.

VI. DA GRAVIDADE EXACERBADA DOS FATOS DE MAUS-TRATOS DIANTE DA PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ATOS CRIMINOSOS

A situação em análise assume gravidade ainda mais expressiva quando se observa, no vídeo que documenta os maus-tratos, a **presença de crianças e adolescentes**, e, ainda mais

alarmante, a participação de alguns deles na prática dos atos violentos contra os cães. Esse cenário configura não apenas uma violação dos direitos dos animais, mas também uma grave transgressão aos direitos da infância e adolescência, tal como dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), especialmente no que tange ao desenvolvimento psíquico, moral e social dos menores. A exposição de crianças e adolescentes a cenas de crueldade e violência, especialmente envolvendo a vida de seres indefesos, promove um efeito nocivo em suas formações psicológicas, **normalizando comportamentos agressivos e destituídos de empatia.**

Conforme amplamente reconhecido pela psicologia e pedagogia, o contato frequente de crianças e adolescentes com situações de violência, crueldade e desrespeito aos direitos fundamentais é um fator que pode comprometer severamente seu desenvolvimento saudável. No caso em análise, a exposição a atos de maus-tratos aos animais e a participação ativa de alguns menores nos atos brutais representam uma potencial indução à banalização da violência e à dessensibilização emocional. A normalização da crueldade, especialmente quando os menores são envolvidos ativamente na prática, contradiz frontalmente os objetivos de proteção, desenvolvimento e educação integral, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA, em seu art. 3º, assegura à criança e ao adolescente “*o direito a proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*” Ao se permitir que menores presenciem e, pior ainda, participem de atos de violência, cria-se um ambiente que viola a integridade psíquica dos menores e coloca em risco a formação de valores humanos essenciais, como o respeito à vida e à compaixão. Esse tipo de exposição coloca as crianças e adolescentes em uma situação de vulnerabilidade emocional, que pode gerar reflexos negativos duradouros, interferindo em suas capacidades de empatia e de desenvolvimento ético.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado tanto pelo ECA quanto pela Constituição Federal, determina que todos os direitos dos menores devem ser assegurados com prioridade absoluta, orientando-se as ações de todos os órgãos e instituições para que garantam o desenvolvimento saudável e a formação moral, intelectual e psicológica das crianças. No caso em questão, o envolvimento de menores em cenas de maus-tratos a animais contraria o princípio da proteção integral, expresso no art. 4º do ECA, que atribui à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incluindo o respeito e a dignidade.

A gravidade dos fatos se amplia ao observarmos que o art. 5º do ECA garante a proteção dos menores contra “*toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*” Ao permitirem que crianças e adolescentes assistissem ou

participassem dos atos de crueldade contra os animais, os agentes envolvidos não só desrespeitaram essa disposição, como também criaram um ambiente de opressão psicológica, uma vez que a exposição contínua a cenas violentas pode interferir negativamente no processo de formação da identidade moral dos menores. Essa conduta, portanto, é condenável não apenas sob o ponto de vista da tutela animal, mas também pela forma como compromete o dever de proteção e cuidado para com as crianças e adolescentes, aos quais se deve assegurar um ambiente pacífico e respeitoso.

O art. 18 do ECA reforça que é "*dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*" A participação ativa ou a mera exposição a atos de crueldade contra animais infringe esse dever, uma vez que submete os menores a uma realidade de desumanidade que pode impactar sua compreensão do que é aceitável ou não em sociedade. A ausência de uma intervenção eficaz, de cunho protetivo, poderia resultar em uma transmissão de valores deturpados, contribuindo para que esses menores reproduzam, em seu cotidiano, atitudes de agressão e desrespeito pela vida animal e até humana.

Por sua vez, o art. 70 do ECA estabelece que "*é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*" Esse dever de prevenção inclui a promoção de ambientes saudáveis e educativos que possibilitem às crianças e adolescentes um desenvolvimento sadio e harmônico. A exposição a atos de violência, ainda mais quando normalizada, como no caso em análise, representa uma omissão a esse dever, pois permite que os menores internalizem comportamentos de agressão e insensibilidade como sendo condutas aceitáveis, ao contrário do que se busca promover em uma sociedade que valoriza a dignidade e o respeito ao próximo.

A crescente valorização do bem-estar animal, consagrada pela legislação atual e fortalecida pelo próprio arcabouço constitucional, impõe que sejam tomadas medidas para que a educação dos menores reflita os princípios de respeito e cuidado com todos os seres vivos. O ambiente em que crianças e adolescentes se desenvolvem deve refletir esses valores, afastando práticas que possam banalizar a violência.

Deixar crianças e adolescentes assistirem e participarem de atos de crueldade contra animais não apenas os expõe a traumas psicológicos, como também compromete a formação de cidadãos conscientes e responsáveis. Assim, a omissão das autoridades em coibir tais práticas representaria uma negação aos avanços legais e éticos alcançados na tutela do bem-estar animal e na formação de uma sociedade mais compassiva e justa.

VIII. DA ATRIBUIÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO MEIO AMBIENTE (DEPOMA) DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS

Ainda que os atos de maus-tratos tenham ocorrido no município de Serra Talhada, a investigação pela Delegacia de Polícia do Meio Ambiente (DEPOMA) do Estado de Pernambuco é plenamente cabível, considerando a competência especializada e a gravidade do crime ambiental. A DEPOMA é um órgão especializado da polícia estadual, instituído com a finalidade de atender a demandas complexas e sensíveis de crimes ambientais, com competência para atuar em todo o território pernambucano, inclusive em municípios do interior, como Serra Talhada, quando necessário.

A competência da DEPOMA para atuar no caso em questão está amparada pela legislação e pela necessidade de uma investigação minuciosa e técnica, demandada pela natureza do crime de maus-tratos contra animais, tipificado no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Esta lei dispõe sobre a proteção ambiental em todo o território nacional, e, em seu artigo 70, determina que as infrações administrativas contra o meio ambiente serão apuradas pelas autoridades competentes, de acordo com os regulamentos de cada unidade federativa. No caso de Pernambuco, a DEPOMA é o órgão especializado para este fim, o que lhe confere maior legitimidade e capacidade técnica para conduzir a investigação dos maus-tratos denunciados.

O artigo 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado e que as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais cabem, no âmbito estadual, às polícias civis. A DEPOMA, como delegacia especializada, é um braço da Polícia Civil de Pernambuco direcionado especificamente para a proteção do meio ambiente, o que inclui a investigação de crimes de maus-tratos contra animais, de acordo com a especialidade de sua estrutura organizacional e das políticas públicas estaduais de proteção ao meio ambiente e à fauna.

Além disso, o Código de Processo Penal, em seu artigo 70, prevê que a competência territorial das delegacias especializadas pode ser expandida quando houver necessidade de uma apuração mais detalhada e técnica. No caso em questão, é justificável que a DEPOMA atue como órgão investigativo, em virtude de seu conhecimento específico sobre crimes ambientais e pela capacidade de conduzir diligências que respeitem as particularidades das infrações contra a fauna, oferecendo um tratamento diferenciado e rigoroso na apuração dos fatos. A atuação da DEPOMA nesse tipo de crime é respaldada também pelo princípio da eficiência administrativa, que busca a utilização de órgãos especializados para melhor eficácia das ações do Estado.

A proteção aos animais não-humanos e a repressão aos crimes de maus-tratos envolvem um interesse público de natureza estadual, que ultrapassa os limites do município em que o ato foi praticado. Assim, **a DEPOMA atua em um campo de competência estadual**, garantindo que crimes ambientais recebam a devida atenção e investigação qualificada. A necessidade de um tratamento investigativo diferenciado é, inclusive, respaldada pela Resolução nº 23/2021 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que orienta a especialização de órgãos estaduais na repressão de crimes contra o meio ambiente e a fauna, reforçando a importância da atuação das delegacias de polícia ambiental.

Em virtude das limitações estruturais e logísticas que muitas vezes afetam os órgãos de segurança pública de municípios menores, como Serra Talhada, a atuação da DEPOMA torna-se essencial para garantir uma investigação completa e rigorosa. A especialização da DEPOMA permite uma **abordagem mais eficaz na coleta de provas, no acompanhamento técnico-científico e no cumprimento das normas de proteção aos animais**, sendo este um interesse de toda a sociedade pernambucana.

Portanto, considerando a natureza do crime de maus-tratos, a atribuição da DEPOMA no caso é juridicamente embasada e necessária para assegurar a efetiva proteção dos direitos dos animais, além de garantir uma investigação rigorosa e imparcial. A DEPOMA, por sua especialização e competência, possui legitimidade para conduzir a investigação dos fatos ocorridos em Serra Talhada, garantindo que as responsabilidades sejam apuradas com rigor e que sejam tomadas as medidas cabíveis contra os responsáveis.

IX. DA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Diante dos fatos narrados e das evidências apresentadas, os Requerentes vêm solicitar que a Delegacia de Polícia do Meio Ambiente (DEPOMA) do Estado de Pernambuco adote todas as providências cabíveis para assegurar uma investigação minuciosa e célere sobre o ocorrido, visando a identificação e responsabilização dos envolvidos nos atos de maus-tratos contra animais documentados em vídeo. A gravidade dos atos, bem como a repercussão social e o interesse público em proteger os direitos dos animais e garantir o cumprimento da legislação ambiental, impõem a necessidade de uma atuação rigorosa e célere.

Solicita-se que a DEPOMA proceda à:

- a) Identificação dos Autores dos Maus-Tratos, requerendo que diligencie junto à Prefeitura Municipal de Serra Talhada para obter os registros dos servidores ou contratados designados para a campanha de vacinação, incluindo fichas funcionais, escalas de serviço e demais documentos que permitam a identificação dos agentes envolvidos nos atos

documentados. A Administração Pública local, responsável pela organização da campanha, possui os registros necessários que poderão auxiliar na apuração de autoria e responsabilização dos envolvidos;

- b) Considerando a publicidade do vídeo amplamente divulgado nas redes sociais, a DEPOMA poderá buscar depoimentos de testemunhas e requisitar outras gravações que possam existir para fortalecer as provas. É importante que o inquérito contemple a coleta de depoimentos de outras pessoas presentes na ocasião, para uma reconstituição precisa dos fatos;
- c) Para garantir a completa investigação do contexto e das circunstâncias dos maus-tratos, é recomendável que a DEPOMA solicite à Prefeitura de Serra Talhada os documentos relativos aos procedimentos de manejo dos animais durante a campanha de vacinação, incluindo eventuais manuais de conduta e orientações fornecidas aos profissionais encarregados;
- d) Para confirmar a autenticidade do conteúdo e a exata descrição dos atos de maus-tratos, sugere-se a realização de **exame pericial das gravações**, garantindo a preservação das evidências e proporcionando um embasamento técnico para a futura instrução criminal.

A atuação da DEPOMA é fundamental não apenas para a responsabilização dos autores, mas também para a efetiva proteção dos animais, sinalizando à sociedade que atos de crueldade não serão tolerados. Os Requerentes confiam que a autoridade policial agirá com o rigor necessário para assegurar que todos os envolvidos sejam devidamente identificados e que o processo investigativo se desenrole com a máxima efetividade, de acordo com os princípios constitucionais e legais que regem a tutela dos direitos dos animais.

Recife/PE, 11 de novembro de 2024

Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva
Advogada, OAB/RN 4413

Anaís Maria Ferreira de Araújo
Advogada, OAB/PE 47.822

Anderson Correia de Oliveira
Advogado, OAB/PE 46.056

Bruno Marcellino de Oliveira Lima
Deputado Federal